

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ,

SEGUIE LINK PARA ACESSO DO RECURSO COM IMAGENS:

<https://drive.google.com/file/d/1o5apDs1cg4sUaU3IZEo9hBROo2KGH8st/view?usp=sharing>

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 2022.05.05.01

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, n. 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, vem, com o respeito de praxe, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela pessoa jurídica NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI em face da decisão que habilitou a petionária, com base nas seguintes razões:

- I. DO RECURSO -

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI interpôs recurso administrativo em face da decisão de Vossa Senhoria que declarou habilitada a ora petionária no certame em epígrafe.

Airresignação apontada pela empresa recorrente, gira em razão da documentação apresentada no tocante a comprovação de qualificação técnica, bem como uma possível suspensão de licitar da empresa recorrida, erro na apresentação da rede credenciada, inexistência da taxa de administração cobrada e irregularidades contidas no balanço patrimonial.

Com base nas razões supramencionadas, a Recorrente então pretende que Vossa Senhoria revise o ato que declarou a petionária vencedora no aludido certame, desclassificando-a.

No entanto, V. Sa., as razões apresentadas pela Recorrente estão totalmente dissociadas do que, de fato, aconteceu no certame, bem como não retrata, nem de longe, o que permite a legislação e o Edital, de tal sorte que não merece qualquer espécie de procedência, conforme será exposto adiante.

Na realidade, o certame em epígrafe ocorreu dentro da mais absoluta legalidade, e tudo o que foi praticado pela petionária encontra-se previsto não somente na legislação correlata, mas sobretudo no próprio Edital que norteou o Pregão, de tal sorte que o que se verifica, na situação, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando-se, pois, o aludido ato, como sendo perfeito e acabado, não merecendo qualquer espécie de reforma.

Dessa forma, tendo em vista que airresignação trazida pela Recorrente não merece prosperar, e que, de fato, a decisão que habilitou a petionária está dotada de licitude e retidão, a BAMEX vem à presença de Vossa Senhoria apresentar algumas razões, por intermédio das quais pretende reforçar a legalidade da sua atuação, bem como demonstrar que o procedimento não merece qualquer reforma, de modo que a única saída é NEGAR PROCEDÊNCIA AO RECURSO INTERPOSTO.

O que se observa, na verdade, com a apresentação do referido recurso administrativo, é somente o anseio de uma grande empresa em inibir, de forma predatória e desleal, o crescimento de uma empresa de pequeno porte que vem desempenhando o seu ofício de forma ética.

O anseio da empresa recorrente em inibir, de forma predatória e desleal, o crescimento de uma empresa de pequeno porte fica devidamente comprovado em virtude de a empresa recorrente (Neo Consultoria) utilizar os mesmos argumentos de recursos interpostos em outras licitações, que foram improvidos.

Passa-se, pois, à exposição.

- II. DAS CONTRARRAZÕES -

- A) DA SUPOSTA IMPREESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA

Alega a empresa recorrente que a empresa petionária teria apresentado atestados de capacidade técnica relativos ao gerenciamento manutenção, o que, na visão da empresa recorrente, não poderia ser utilizado na presente licitação por se tratar de licitação de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis.

Alega, ainda, a empresa recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida que possuem o mesmo objeto da presente licitação são de valores menores, não sendo compatível com o objeto do presente processo licitatório.

Ocorre que, Ilustríssimo pregoeiro, as referidas alegações da empresa recorrente não merecem prosperar.



Inicialmente, sustenta a empresa recorrente, que a empresa peticionária apresentou três atestados de capacidade técnica, qual seja Municípios de José de Freitas, Santo Antônio de Jesus e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, que seriam de gerenciamento de manutenção e não de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis.

Pois bem.

Ilustríssimo pregoeiro, ao contrário do que tenta sustentar a empresa recorrente, os seis atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida demonstram a capacidade que esta empresa possui para trabalhar no gerenciamento de frota, seja ele de abastecimento ou manutenção.

Na verdade, dos seis atestados apresentados pela empresa recorrida os atestados da Prefeitura Municipal de José de Freitas e Ministério Público do Estado do Piauí, contemplam tanto o serviço de gerenciamento de combustível como o gerenciamento de manutenção de frota.

Assim, não merece prosperar a alegação da empresa recorrente de que os atestados apresentados não têm o condão de demonstrar a capacidade da empresa peticionária.

A outra alegação da empresa recorrente, no tocante a possível irregularidade nos atestados de capacidade técnica é o fato de os atestados apresentados pela empresa recorrida possuírem valores muito mais baixos que o objeto do presente Pregão Eletrônico.

Nesse particular, Ilustríssimo Pregoeiro, cumpre informar que o artigo 30, II da Lei 8.666/93 estabelece que os atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis em característica, quantidade e prazo com o objeto da licitação. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse particular, Senhor Pregoeiro, é possível observar que a legislação pátria não determina que o atestado de capacidade deve ter as mesmas características, quantidades e prazos do objeto licitado, mas, sim, compatíveis em características, quantidades e prazos.

Conforme demonstrado acima os atestados apresentados são compatíveis em característica ao objeto da presente licitação. Em relação a quantidade (valor), Senhor Pregoeiro, a soma de todos os atestados apresentados é semelhante e compatível ao valor licitado no presente Pregão Eletrônico. Veja:

Veja, Senhor Pregoeiro, como a empresa recorrente é desleal e busca vencer o presente pregão eletrônico de qualquer forma, mesmo que seja necessário transgredir os princípios éticos.

Ora, Ilustríssimo Pregoeiro, conforme demonstrado acima, ao contrário do que tentou demonstrar a empresa recorrente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida possuem compatibilidade em característica (gerenciamento de frota) e quantidade (valores) com o objeto do presente Pregão Eletrônico.

Diante de todo o exposto, o que se pode afirmar é que a alegação da Recorrente, nesse particular, não possui qualquer fundamento, de tal modo que merece afastamento de plano, não podendo, assim, ser utilizada em prejuízo da Recorrida.

- B) DAS SUPOSTAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS SOFRIDAS PELA EMPRESA RECORRIDA

Alega a empresa recorrente que a peticionária teria sofrido sanções administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que lhe impedem de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.

Quanto a sanção administrativa aplicada pelo Ministério Público do Estado do Piauí é importante destacar que a mesma trata-se, apenas, de multa e advertência.

Em relação a referida sanção é importante frisar que a mesma não teve o condão de prejudicar a prestação de serviço ofertado pela empresa recorrida ao Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista, conforme documentação anexada ao presente Pregão Eletrônico, a empresa peticionária continua prestando os serviços, inclusive com a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelo próprio Ministério Público do Estado do Piauí.

Quanto a sanção administrativa aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é importante destacar que o Processo Administrativo foi instaurado em razão de a empresa recorrida ter declinado de ser vencedora do Pregão Eletrônico, não tendo, portanto, assinado contrato de prestação de serviço.

Na verdade, senhor Pregoeiro, no referido processo licitatório a empresa recorrida, bem como todos os demais licitantes, não apresentou lance, sendo declarada vencedora pelo fato de ser EPP – Empresa de Pequeno Porte, não trazendo, portanto, qualquer prejuízo financeiro ao Ente Público e ao Processo Licitatório.

De mais, Ilustríssimo Pregoeiro, é importante destacar, também, que a sanção administrativa imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tem abrangência somente na Administração Pública do Estado do Piauí, conforme extrato anexado ao recurso. Veja:

Para corroborar com esse entendimento é importante frisar, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração é restrita à Administração Pública que aplicou a sanção.

Veja:

REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES.(...) Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. Acórdão n.º 504/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015, grifo nosso.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014, grifo nosso.

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção." Acórdão n.º 2.556/2013 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013, grifo nosso.

Veja, portanto, Senhor Pregoeiro, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como decisão do próprio órgão sancionador, a punição aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é restrita à essa Administração Pública não sendo, portanto, apta a ensejar a desclassificação ou impedimento em participar de licitação pública junto a Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado do Ceará. No tocante a sanção administrativa aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cumpre informar, inicialmente que a mesma trata-se, de uma decisão descabida e desproporcional.

Na verdade, o processo administrativo que originou a referida punição se refere a um equívoco, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em exigir, da rede credenciada, que as notas fiscais sejam emitidas em nome da empresa recorrida (gerenciadora de frota).

Ora, Senhor Pregoeiro, conforme é entendimento de todos que operam no ramo de gerenciamento de frota, as notas fiscais devem ser emitidas em nome do ente público contratante, conforme é exigido no Edital Convocatório do presente Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado do Ceará.

Nesse tocante é importante destacar, também, que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (que faz parte do mesmo grupo empresarial da empresa recorrente) apresentou impugnação no Pregão Eletrônico 15/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (em anexo), requerendo a mudança no Edital para que as notas Fiscais fossem emitidas em nome do Ente Público Contratante.

Ilustríssimo Pregoeiro, mesmo após a demonstração da impossibilidade contábil e tributária de aceitar a emissão das notas fiscais em nome da empresa recorrida, o Tribunal de Justiça do Amazonas, em Primeira Instância Administrativa, entendeu por punir a empresa.

Ocorre que, Ilustríssimo Pregoeiro, a referida decisão é categórica em afirmar que as sanções impostas só produzirão efeitos após o julgamento dos recursos administrativos cabíveis ou, após intimação da empresa, caso a mesma não recorra. Veja:

A Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Ocorre que, Senhor Pregoeiro, conforme documento abaixo, após ser cientificada da decisão, a empresa Barrex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli, apresentou recurso administrativo requerendo a reforma da decisão proferida, em Primeira Instância Administrativa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Veja:

Ora, é tão verdade que as referidas sanções administrativas não estão em vigor que a própria empresa recorrente, após busca ao Sistema SICAF, apenas encontrou a punição aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que somente tem abrangência no Estado do Piauí.

Veja, portanto, senhor Pregoeiro, conforme demonstrado ao norte, as sanções administrativas mencionadas no recurso não possuem o condão de impossibilitar a empresa recorrida de participar do presente Pregão Eletrônico, bem como contratar com a Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado do Ceará.

- C) DA ALEGAÇÃO DE ERROS CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida teria descumprido as alíneas "a" e "c" do item 8.1.15 do Edital Convocatório, uma vez que, na visão da empresa recorrente, não apresentou postos de combustíveis credenciados com distância máxima de 5 Km da Prefeitura Municipal de Caucaia.

Alega, também, a empresa recorrente, que a empresa petionária teria deixado de cumprir a alínea "b" do item 8.1.15 do Edital Convocatório, uma vez que teria deixado de apresentar rede credenciada em alguns municípios na região metropolitana de Fortaleza.

Pois bem.

Mais uma vez, Ilustríssimo Pregoeiro, a empresa recorrente demonstra não possuir ética, uma vez que tenta, a todo custo, ludibriar Vossa Senhoria com o intuito de vencer o Processo Licitatório.

Na verdade, Senhor Pregoeiro, ao contrário que alega a empresa recorrente o item 7.11.1 determina que a empresa classificada em primeiro lugar comprove, em até 03 dias úteis, o credenciamento de 03 postos de combustíveis situados no raio máximo de distância de até 5 Km da sede da Prefeitura Municipal de Caucaia. Veja:

7.11.1. A empresa classificada em primeiro lugar e declarada habilitada pelo (a) Pregoeiro (a), deverá comprovar, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da convocação realizada via chat, que possui contrato com no mínimo 03 (três) postos de combustíveis, situados no raio máximo de distância de até 5Km da sede da Prefeitura do Município de Caucaia, que fica situada a Rodovia CE-090 KM01, n 1076, Itambé, Caucaia/CE, sob pena de decair o direito de contratar com o município.

Veja, portanto, que o Edital Convocatório exige que os postos credenciados estejam situados em um raio de 5Km da Prefeitura de Caucaia e, não, conforme tenta induzir a empresa recorrente, em uma distância - na rota realizada por um carro - de 5 Km.

A recorrente alega que a empresa recorrida teria apresentado somente um posto conforme determina o item 7.11.1 do Edital Convocatório e que os outros dois postos credenciados estão em uma distância superior ao que exige a supracitada cláusula Editalícia.

Os Postos de Combustíveis credenciados pela empresa recorrida, que a empresa recorrente informa, de forma desleal e mentirosa, que estão descumprindo o item 7.11.1 do Edital, são os Postos Sereno (Localizado Rodovia BR-020, Bairro Campo Grande, Caucaia/CE) e Posto Capuan (Localizado na Rua Professora Leticia Marques Cavalcante, 750, Bairro Capuan, Caucaia/CE).

O Posto Sereno encontra-se no raio de 3,76 Km de distância da Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado do Ceará. Veja:

Já o Posto Capuan, Ilustríssimo Pregoeiro, encontra-se a um raio de 4,6Km de distância da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE. Veja:

Veja, portanto, Senhor Pregoeiro, que a empresa recorrida cumpriu com as exigências contidas no item 7.11.1 do Edital Convocatório, tendo em vista que apresentou a comprovação de credenciamento de 03 (três) Postos de Combustíveis situados no raio máximo de 5Km da sede da Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado do Ceará.

Diante de todo o exposto, o que se pode afirmar é que a alegação da Recorrente, nesse particular, não possui qualquer fundamento, de tal modo que merece afastamento de plano, não podendo, assim, ser utilizada em prejuízo da Recorrida.

- D) DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TAXA AO CREDENCIADO QUE IMPEDE A EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida teria apresentado uma taxa de administração de - 6,29% e, como apresentou contratos com a rede credenciada com taxa de credenciamento de 2% e 3,2%, a proposta, ao entender da recorrente, seria inexequível.

Ocorre que, Ilustríssimo Pregoeiro, mais uma vez a empresa recorrente, de forma desleal, tenta induzir Vossa Senhoria ao erro, trazendo ao seu recurso informações inverídicas que destoam da realidade do presente Pregão Eletrônico.

Conforme é possível observar no Edital Convocatório, especificadamente no item 15.1 do Termo de Referência, o

mesmo atribui ao valor global estimado uma taxa de administração, qual seja, 1,78%. Veja:

Já o item 7.5.8 do Edital Convocatório determina que os lances das empresas licitantes devem ser ofertados pelo percentual de desconto sobre a taxa de administração do item. Veja:

7.5.8. O alcance deverá ser ofertado pelo percentual de desconto sobre a taxa de administração do ITEM

Veja, portanto, senhor pregoeiro, que o lance de - 6,29% ofertado pela empresa recorrida deve ser deduzido da taxa de administração estipulada no Edital (1,78%), chegando, assim, a taxa de administração ofertada pela empresa Bamex no valor de 1,66%.

Ora, não há o que discutir quanto a exequibilidade da taxa de administração ofertada pela empresa recorrida, tendo em vista que a mesma encontra-se no patamar de 1,66% (positiva).

É importante destacar, ainda, que além da receita que a empresa recorrida terá com a taxa de administração (1,66%) a mesma também obterá receita com a taxa de credenciamento (3,2%), ou seja, terá ao final da prestação de serviço de gerenciamento uma receita de 4,86% sobre o valor global consumido pela Prefeitura Municipal de Caucaia, Estado do Ceará.

Diante de todo o exposto, o que se pode afirmar é que a alegação da Recorrente, nesse particular, não possui qualquer fundamento, de tal modo que merece afastamento de plano, não podendo, assim, ser utilizada em prejuízo da Recorrida.

- E) DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECORRIDA

Alega a empresa recorrente que a recorrida teria deixado de acrescentar, de forma proposital, em seu balanço patrimonial, despesas com pessoal o que, na visão da empresa recorrente, teria como objetivo melhorar os índices contábeis demonstrando, assim, uma boa saúde financeira.

Mais uma vez, Ilustríssimo Pregoeiro, conforme será demonstrado neste tópico, a empresa recorrente, agindo com má-fé e tentando ludibriar Vossa Senhoria, falta com a verdade ao informar que no Balanço Patrimonial não consta o demonstrativo de gastos com despesa pessoal.

Em análise ao Balanço Patrimonial da empresa recorrida é possível verificar que constam registrados todos os custos com pessoal, como obrigações previdenciárias, INSS, FGTS, salários a pagar não tendo, assim, falta de informações contábeis quanto a despesas com pessoal.

Veja, portanto, senhor pregoeiro, o nível de desespero e intuito de ganhar o processo licitatório a qualquer custo da empresa recorrente que, mesmo constando todas as informações no Balanço Patrimonial, tenta induzir em erro Vossa Senhoria, informando que as despesas com pessoal não foram registradas.

Ora, senhor pregoeiro, conforme é possível observar no balanço patrimonial, todas as informações contábeis da empresa foram devidamente registradas sendo o Índice de Liquidez Geral e Corrente, Índice de Solvência Geral, a realidade da saúde financeira da empresa.

É importante, esclarecer, ainda, que no ramo de gerenciamento de frota as empresas gerenciadoras desenvolvem também atividade de intermediação inclusive de meios de pagamento e todo o consumo realizado pelos clientes, que passam pela plataforma, gera um CONTAS A RECEBER junto a cliente e, consequentemente, um compromisso de CONTAS A PAGAR com a rede credenciada. Veja, então, que essa dinâmica de recebimentos e pagamentos gerados pelo consumo do cliente na rede credenciada, estabelece de forma natural essa característica no perfil do índice de endividamento das empresas desse segmento

Ocorre que, Senhor Pregoeiro, apesar de empresas do ramo de gerenciamento possuírem esse perfil de índice de endividamento, no caso da empresa recorrida, tal índice está dentro da normalidade, não trazendo qualquer risco para a exequibilidade do presente contrato de prestação de serviço.

Mas, Ilustríssimo Pregoeiro, o que nos causa espanto, é que a empresa recorrente faz alegações levianas sobre o índice de endividamento da empresa Bamex, mas, a referida empresa possui o índice de endividamento de 0,86, ou seja, valor semelhante ao da empresa recorrida.

Diante de todo o exposto, o que se pode afirmar é que a alegação da Recorrente, nesse particular, não possui qualquer fundamento, de tal modo que merece afastamento de plano, não podendo, assim, ser utilizada em prejuízo da Recorrida.

- III. DOSPEDIDOS-

Em virtude das exposições realizadas acima, a peticionária vem à honrosa presença de Vossa Senhoria pugnar para que o RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI seja JULGADO IMPROCEDENTE, tendo em vista a ausência de fundamento de suas pretensões, e que, dessa forma, SEJA MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DA BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, porquanto esta ocorreu dentro da mais absoluta legalidade, com a obediência a todos os requisitos e exigências previstos no Edital, bem como na legislação correlata.

Termos em que, Pede deferimento.
Teresina (PI), 05 de Junho de 2022.

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio-Administrador
RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Fechar

